ACÓRDÃO - AC00 - 1113/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8588/2019
PROTOCOLO	**:** 1873409
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADA	**:** JANE MARY GARCIA MATTOS CARVALHO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE TRABALHO – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 37, IX, DA CF/88 – NÃO REGISTRO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de documentos essenciais para a comprovação da legalidade da contratação temporária, como a justificativa para esta, não demonstrando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88, impossibilita a rescisão da decisão impugnada, que não registrou o ato.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites,** Prefeito no Município de Bela Vista, **julgar improcedente** o Pedido de Revisão para o fim de manter integralmente os termos dispositivos da **decisão singular DSG – G.RC – 11916/2017**.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites,** atual Prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 11916/2017, proferida no TC/7447/2015 (peça 20, fls. 38-41), nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Jane Mary Garcia Mattos Carvalho efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Professora, em razão da ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo, impossibilitando a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município)."

Registro, que a decisão objurgada teve como objeto a admissão de pessoal por meio da contratação da servidora Jane Mary Garcia Mattos Carvalho para exercer a função de professora "Nível III", junto a Rede Municipal de Ensino, durante o interstício de 28/7/2014 a 12/12/2014 (peça 15, fls. 25-27, TC/07447/2015).

Quanto às razões do pedido, o proponente alega, em síntese, que a contratação do servidor se processou na administração do ex-prefeito Renato de Souza Rosa (07/07/2013 a 17/08/2015), o qual na condição de mandatário público deveria observar as normas instituídas por essa Colenda Corte de Contas por meio da Instrução Normativa n- 038/2012, no que diz respeito à documentação exigível, a legalidade do ato e prazo de remessa. Encaminhou o contrato de trabalho e a cópia da Lei Municipal nº 1.171/2001.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 22660/2019 (peça 2, fl. 11).

Foi concedido o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão por meio do – DESPACHO DSP – G.FEK- 35111/2019 (peça 5, fl.14). Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA – DF APP – 10074/2020 (peça 8, fls. 17-19) esta concluiu pelo desprovimento do Pedido de Revisão.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 3ª PRC – 13644/2020 (peça 9, fls. 20-22) opinou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de revisão, mantendo a decisão vergastada nos termos propostos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do Pedido de Revisão proposto na forma que admitiu o Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, que entendeu cabível e em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No mérito, o Pedido de Revisão visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 11916/2017, proferida no TC/7447/2015, a qual deliberou pelo não registro da contratação da servidora Jane Mary Garcia Mattos Carvalho pela ausência dos seguintes documentos: justificativa para contratação e comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público, dentre outros.

Observo, neste caso concreto, que foi oportunizado ao gestor a juntada de documentos faltantes para a apreciação da regularidade da contratação, por meio do Termo de Intimação INT – G.RC – 9362/2016 (peça 11, fl. 18, TC/07447/2015), entretanto os documentos não foram juntados, acarretando afronta ao disposto nos itens 1.5.B.1,2,3,4 e 5 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[1], vigente na época dos fatos.

Os documentos novos trazidos pelo pedido fundamentam o conhecimento, mas não comprovaram a imprescindível justificativa da contratação, bem como a demonstração do excepcional interesse público.

[1] 1.5. ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.
B) DOCUMENTOS:
1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
2. Justificativa da contratação;
3. Contrato de Trabalho;
4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;
5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.

DISPOSITIVO

Logo, não sendo suprida a falta de documentos essenciais para o registro na contratação de pessoal, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de:

I – **conhecer** o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites,** Prefeito no Município de Bela Vista;

II – **julgar improcedente** o Pedido de Revisão para o fim de manter integralmente os termos dispositivos da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 11916/2017**;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unanime firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro,

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN/dssm